



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Teresina
Avenida Miguel Rosa, 3728, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64001-490

PROCESSO: ACP 0002197-29.2016.5.22.0001
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - PROCURADORIA
RÉU: MUTUAL SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA

Aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e dezessete, às 9h51min., estando aberta a audiência da 1ª Vara do Trabalho desta capital, na sua respectiva sede, com a presença da Sra. Juíza do Trabalho, Dra. **REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO**, foram, por ordem da Magistrada, incluído o presente processo na pauta deste dia e horário acima indicado, e apregoados os litigantes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO** (autor) e **MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS LTDA. - ME** (ré).

AUSENTES AS PARTES.

Instalada a audiência e relatado o processo, a Sra. Dra. Juíza do Trabalho passou a proferir a seguinte **DECISÃO**:

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação civil pública contra a MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS LTDA. - ME, também qualificada, sustentando na inicial que constatou, no Inquérito Civil nº 000388.2016.22.000/0, promovido em face da parte ré, que os empregados terceirizados pela demandada para trabalharem na SASC foram contratados para exercerem a função de auxiliar administrativo I e II, com CBO 4110-5, porém estão sendo desviados de função para exercerem as atribuições de socioeducadores, promovendo "atividades pedagógicas junto aos adolescentes privados de liberdade", consoante Ofício 1200/16 - GAB/SASC. Sustenta que notificou a ré para se manifestar sobre a concordância ou não com a celebração de TAC, no intuito de cessar o desvio de função a que estão submetidos seus empregados, porém a mesma, em resposta, não concordou com a proposta formulada pelo "Parquet", aduzindo que seus terceirizados estão subordinados ao tomador, não tendo ingerência sobre os serviços que lhes são atribuídos na prática.

Requer, em sede de tutela de urgência, que se determine à parte ré as seguintes obrigações: a) Abster-se de permitir, exigir ou atribuir aos seus empregados o exercício de tarefas inerentes a função para a qual não foram contratados, sob pena de incidir na cominação de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de prática da irregularidade e em relação a cada trabalhador encontrado em situação de desvio de função; b) Cumprir a obrigação prevista na alínea "a", relativamente aos empregados terceirizados para a SASC (Estado do Piauí), cessando o desvio de função contra eles cometido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir na cominação de RS 10.000,00 (dez mil reais) por dia de prática da irregularidade e em relação a cada trabalhador encontrado em situação de desvio de função. Ao final, pleiteia a confirmação da tutela de urgência postulada e condenação da parte ré ao cumprimento definitivo das obrigações estampadas nas alíneas "a" e "b".

Dá à causa o valor de R\$100.000,00 e junta documentos.

Sem êxito a primeira proposta conciliatória.

Regularmente notificada, a parte ré apresentou defesa digitalizada, requerendo, preliminarmente o chamamento ao processo do ESTADO DO PIAUI e sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, alega que os empregados citados

foram devidamente treinados para o desempenho das atividades previstas no contrato entabulado com a SASC e, de acordo com a fiscalização da parte ré, tem as cumprido regularmente. Sustenta que os mesmo estão sujeitos às ordens emanadas pelo Estado e que a possível responsabilidade de supressão de direitos decorre das ordens providas pela SASC e não da demandada. Aduz, ainda, que enviou comunicado ao Secretário de Administração do Estado do Piauí para relatar as supostas irregularidades citadas pelo MPT e solicitou providências de modo a saná-las. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares suscitadas, ou, caso superadas, a total improcedência dos pedidos formulados na presente ação. Juntou procuração, substabelecimento, carta de preposição e documentos.

Foi deferido, em audiência, o pleito de chamamento ao processo do ESTADO DO PIAUÍ, o qual, após manifestação da parte autora, foi reconsiderado. Posteriormente, foi concedida medida liminar no MS 0080025-70.2017.5.22.0000, determinando novamente o chamamento do ESTADO DO PIAUÍ para compor o polo passivo da presente ação, a qual, entretanto, foi revogada por decisão proferida no AG interposto na referida ação mandamental.

Foram dispensados os depoimentos pessoais das partes e ouvida uma testemunha apresentada pela parte ré.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Frustrada a segunda tentativa de conciliação.

Razões finais escritas, na forma de memoriais complementares, apresentados por ambas as partes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO DO PIAUÍ

Já foi objeto de apreciação no presente feito e no MS 0080025-70.2017.5.22.0000, pendente de julgamento pelo Eg. TRT da 22ª Região, tendo, até o momento, sido indeferido.

2.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

No caso, a simples alegação de desvio de função de empregados da parte demandada no âmbito de contrato de terceirização celebrado com a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SASC, com a postulação de correção da alegada violação, e a indicação da parte demandada como responsável por tal dever, na condição de empregadora, é suficiente para evidenciar a presença das condições da ação, eis que essa constatação, no nosso ordenamento processual, é feita mediante uma análise abstrata e *prima facie*, do teor da afirmação contida na petição inicial (*in status assertionis*).

Se o desvio funcional e a responsabilidade da parte ré pela sua cessação vão ou não ser reconhecidos, tal questão envolve o próprio mérito da demanda, com investigação sobre a veracidade, concretamente, do articulado pela parte autora, o que desembocará numa procedência ou improcedência do pedido e não em carência como quer a demandada. Afasto a preliminar.

2.3 DO DESVIO DE FUNÇÃO

Em face da natureza contratual do vínculo empregatício, consiste o mesmo em acordo de vontades no qual se definem os direitos e deveres de ambas as partes, porém sem possibilidade de violação dos direitos indisponíveis previstos pela legislação laboral e normas coletivas vigentes. Nesse sentido, a função a ser exercida pelo empregado constitui uma das obrigações previstas no contrato de trabalho, sendo a principal obrigação atribuída ao polo laboral do vínculo empregatício.

Por outro lado, o empregador não pode alterar a função do empregado com prejuízo para o mesmo, sob pena de violação ao art. 468 da CLT, que estabelece que "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". Trata-se, pois, de alteração expressiva no contrato de trabalho, por dizer respeito à principal obrigação do trabalhador, e que pode, inclusive, configurar motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme art. 483, "a", parte final, da CLT.

No caso, a função de auxiliar administrativo está enquadrada dentro do código 4110 na CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, cujas atribuições descritas são as seguintes: "Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades".

Por sua vez, a função de socioeducador está inserida no código 5153, cujas atribuições descritas são as seguintes: "Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal, social e a adolescentes em conflito com a lei. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as e identificando suas necessidades e demandas. Controlam o acesso de pessoas e veículos em unidade penal e Conduzem presos ou internados para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, escolares, laborativas, recreativas e ressocializadoras".

Tratam-se, pois, de atribuições consideravelmente distintas, não podendo essas últimas serem cobradas dos auxiliares administrativos fornecidos pela demandada à SASC. Entretanto, o documento de fls. 62/63, assinado pelo Coordenador Interino do CEM/SASC, registra que os mesmos exercem, em sua grande maioria, a função de socioeducador, desenvolvendo atividades pedagógicas junto aos adolescentes privados de liberdade. E a única testemunha ouvida no presente feito relatou "que já ouviu falar que tem colegas da depoente que estavam prestando serviços no CEM".

Está, dessa forma, caracterizado o desvio de função, com violação dos contratos de trabalho celebrados pelos referidos empregados e contrato de prestação de serviços entabulado entre a demandada e o Secretário de Estado da Assistência Social e Cidadania (fls. 64/82).

Há, ainda, outro ponto importante a destacar: atualmente a terceirização na prestação de serviços depende do preenchimento dos requisitos previstos na Súmula 331 do TST, a fim de que possa ser considerada lícita. Nesse sentido, o item III do referido verbete jurisprudencial estabelece que a mesma está restrita a serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, e a personalidade e subordinação devem ser mantidas em face do empregador, e não do tomador de serviços, o qual é mero contratante das tarefas desempenhadas.

Assim, não procede o argumento da parte ré de que o desvio decorre de ordens providas da SASC e que sua responsabilidade consistiria apenas em requerer providências da mesma, através de ofício encaminhado a ela. É que, como visto, a reclamada é quem detém o poder diretivo, ou, pelo menos, é quem deve deter tal poder, assim como também detém o poder fiscalizatório a fim de cobrar de seus empregados o exercício da função para a qual foram contratados e impedir que o tomador a desvirtue.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a empresa reclamada nas obrigações de se abster de permitir, exigir ou atribuir aos seus empregados o exercício de tarefas inerentes a função para a qual não foram contratados e de cumprir tal obrigação relativamente aos empregados terceirizados para a SASC (Estado do Piauí), cessando o desvio de função contra eles.

2.4 TUTELA DE URGÊNCIA

A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC de 1973, com a redação dada pela Lei n. 8.952/1994, possuía como pressupostos autorizadores para sua concessão a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com o advento do novo CPC, que passou a vigorar a partir de 16/03/2016, está disposto que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294), sendo que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o art. 300. Ou seja, não houve mudança substancial quanto aos requisitos exigidos.

No caso, está demonstrada a verossimilhança da alegação, pois reconhecido o desvio de função dos auxiliares administrativos da demandada terceirizados junto à SASC. E o receio de dano está caracterizado em face da possibilidade de exercício insatisfatório de função relevante para a qual os referidos empregados não estão qualificados e, ainda, risco de agressão física aos mesmos pelos adolescentes privados de liberdade.

Assim, defiro o pleito antecipatório para determinar que a demandada abstenha-se de permitir, exigir ou atribuir aos seus empregados o exercício de tarefas inerentes a função para a qual não foram contratados e cumpra tal obrigação relativamente aos empregados terceirizados para a SASC (Estado do Piauí), cessando o desvio de função contra eles, até o prazo de 15 dias após o recebimento do mandado, sob pena, em caso de descumprimento, de multa diária no valor de R\$1.000,00, por dia de prática da irregularidade e em relação a cada trabalhador encontrado em situação de desvio de função, até o limite de R\$50.000,00, a ser revertida ao FAT.

3. DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e o que mais dos autos consta, decide este juízo da 1ª Vara do Trabalho de Teresina rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da parte ré e, no mérito, julgar PROCEDENTE o pleito contido na presente ação, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO em face da MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS LTDA. - ME, para condenar a demandada nas obrigações de se abster de permitir, exigir ou atribuir aos seus empregados o exercício de tarefas inerentes a função para a qual não foram contratados e de cumprir tal obrigação relativamente aos empregados terceirizados para a SASC (Estado do Piauí), cessando o desvio de função contra eles.

Defere-se a tutela de urgência pleiteada para determinar que a parte ré cumpra as obrigações estipuladas no parágrafo anterior até o prazo de 15 dias após o recebimento do mandado, sob pena, em caso de descumprimento, de multa diária no valor de R\$1.000,00, por dia de prática da irregularidade e em relação a cada trabalhador encontrado em situação de desvio de função, até o limite de R\$50.000,00, a ser revertida ao FAT.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Expeça-se mandado de cumprimento da tutela de urgência deferida.

Custas processuais, a serem suportadas pela parte ré, de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado para a condenação (R\$50.000,00).

Publique-se. Registre-se.

Ciência às partes.

E, para constar, vai a presente ata assinada por quem de direito.

(assinado digitalmente)

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

TERESINA, 30 de Junho de 2017.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO
Juiz do Trabalho Substituto